

REGULAMENTO

SENGE PREVIDÊNCIA

CNPB 2005.0003-29

SUMÁRIO

GLOSSÁRIO	3	
CAPÍTULO I	DA FINALIDADE	6
CAPÍTULO II	DOS MEMBROS	6
CAPÍTULO III	DA INSCRIÇÃO, DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO E DO CANCELAMENTO DA PARTICIPAÇÃO	6
CAPÍTULO IV	DOS BENEFÍCIOS	8
Seção I	Da Aposentadoria Normal	9
Seção II	Do Pecúlio por Morte	9
Seção III	Do Abono Anual	10
Seção IV	Do Benefício de Pensão	10
Seção V	Do Benefício de Invalidez	11
CAPÍTULO V	DOS INSTITUTOS	13
Seção I	Do Autopatrocínio	13
Seção II	Do Resgate	14
Seção III	Do Benefício Proporcional Diferido (BPD)	15
Seção IV	Da Portabilidade	16
Subseção I	Da Cessão de Direitos e Obrigações do PLANO	16
Subseção II	Da Recepção de Direitos e Obrigações no PLANO	17
CAPÍTULO VI	DO CUSTEIO DO PLANO	17
CAPÍTULO VII	DO FUNDO GARANTIDOR DE BENEFÍCIOS DO SENGE PREVIDÊNCIA E DAS COTAS	20
CAPÍTULO VIII	DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	20
CAPÍTULO IX	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	21

GLOSSÁRIO

Abono Anual - benefício adicional pago em dezembro de cada ano aos Assistidos em gozo de benefício de prestação continuada.

Aposentadoria Normal - benefício programado de prestação continuada assegurado pelo Plano.

Assistido - Participante ou Beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada previsto no Plano.

Autopatrocínio - instituto legal que facilita ao Participante a manutenção do valor de sua contribuição e a de terceiros, se houver, em caso de cessação do vínculo associativo com o Instituidor, de modo a permitir a percepção futura de benefícios nos níveis anteriormente praticados, observado o regulamento do Plano de Benefícios.

Beneficiário - pessoa designada pelo Participante, inscrita no Plano, nos termos do Regulamento, para fins de recebimento de benefícios.

Benefício de Invalidez - benefício opcional, cuja cobertura é definida pelo Participante, com critérios e condições estabelecidas em contrato firmado entre a Seguradora e a FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA e certificado fornecido ao Participante quando da contratação.

Benefício de Pensão - benefício opcional, cuja cobertura é definida pelo Participante, com critérios e condições estabelecidas em contrato firmado entre a Seguradora e a FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA e certificado fornecido ao Participante quando da contratação.

Benefício Proporcional Diferido (BPD) - instituto legal que facilita ao Participante, em razão da cessação do seu vínculo associativo com o Instituidor antes da aquisição do direito ao benefício pleno previsto no Plano, a interrupção de suas contribuições para o custeio dos benefícios do Plano, e optar por receber, em tempo futuro, um benefício de aposentadoria, quando do preenchimento dos requisitos exigidos.

Conselho Deliberativo - instância máxima da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA, responsável pela definição das políticas e estratégias, dentre as quais a política geral de administração da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA e de seus planos de benefícios, conforme disposto em seu Estatuto.

Conta de Benefício de Invalidez (CBI) - constituída em Cotas na data do repasse, da seguradora à FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA, do valor da cobertura do Benefício de Invalidez contratada pelo Participante.

Conta de Benefício de Pensão (CBP) - constituída em Cotas na data do repasse, da seguradora à FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA, do valor da cobertura do Benefício de Pensão contratada pelo Participante falecido.

Conta de Recursos Portados (CRP) - constituída em Cotas, discriminada individualmente por Participante e formada pelos recursos portados de outro plano de benefícios previdenciários ou de seguradora, segregados em subcontas por entidade aberta/seguradora ou entidade fechada de previdência complementar, as quais devem ser ainda segregadas em relação às contribuições de Participante e de Patrocinadora, conforme a origem.

Conta de Terceiros (CT) - constituída em Cotas pelas contribuições aportadas ao Plano por terceiros.

Conta Individual do Participante (CIP) - constituída em Cotas, onde serão creditadas as Contribuições Programáveis e as Contribuições Voluntárias.

Conta Individual do Participante em Benefício (CIPB) - constituída em Cotas na data do requerimento da Aposentadoria Normal, pelo valor correspondente ao somatório do saldo da Conta Individual do Participante (CIP), do saldo da Conta de Terceiros (CT) e do saldo da Conta de Recursos Portados (CRP), com a finalidade de custear o benefício de Aposentadoria Normal do Plano.

Contribuição de Risco - contribuição realizada exclusivamente pelo Participante que tenha optado pelas coberturas de risco de invalidez ou pensão, não sendo nominal nem resgatável.

Contribuição de Terceiros - contribuição facultativa realizada por empregadores em relação a seus empregados, Instituidores em relação a seus membros associados, ou terceiros, mediante celebração de instrumento contratual específico para este propósito.

Contribuição Programável - contribuição realizada pelo Participante, especificamente para constituição de provisões matemáticas destinadas a dar cobertura aos benefícios do Plano.

Contribuição Voluntária - contribuição facultativa, de valor livremente escolhido pelo Participante, realizada a qualquer momento, mediante comunicação à FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA.

Convênio de Adesão - instrumento contratual que tem por objetivo estabelecer os direitos e obrigações entre o Instituidor e a FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA.

Cota - significa uma fração representativa do Fundo Garantidor de Benefícios do SENGE PREVIDÊNCIA e a sua variação corresponde a uma representação da rentabilidade líquida auferida no período.

Direito Acumulado - total das contribuições vertidas pelo Participante, ou em nome deste, atualizada pela variação do valor da Cota, devidamente deduzido das parcelas destinadas ao custeio administrativo.

Extrato Previdenciário - documento informativo enviado ao Participante que tenha rompido o vínculo associativo com o Instituidor e que ainda não tenha implementado as condições para o recebimento de Aposentadoria Normal, contendo detalhamento das opções de permanência ou desligamento do SENGE PREVIDÊNCIA.

FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA - entidade fechada de previdência complementar, administradora e executora do Plano.

Fundo Administrativo - fundo para cobertura de despesas administrativas a serem realizadas pela FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA na administração do Plano.

Fundo Garantidor de Benefícios (FUNDO) - constituído de ativos patrimoniais do SENGE PREVIDÊNCIA, que serão investidos no mercado financeiro de acordo com a legislação vigente, o Estatuto da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA, e segundo as diretrizes fixadas pelos Órgãos de Administração desta.

Instituidor - pessoa jurídica regularmente constituída de caráter profissional, classista ou setorial que aderir ao SENGE PREVIDÊNCIA, mediante celebração de Convênio de Adesão.

Participante - pessoa física que na qualidade de associado do Instituidor, membro ou pessoa física

vinculada direta ou indiretamente ao Instituidor adere ao SENGE PREVIDÊNCIA, nos termos e condições previstas neste Regulamento, sendo classificado como Participante Ativo, Participante Autopatrocinado ou Participante Vinculado.

Participante Ativo - aquele que, na qualidade de associado do Instituidor, membro ou pessoa física vinculada direta ou indiretamente ao Instituidor, venha a aderir ao Plano e a ele permaneça vinculado.

Participante Autopatrocinado - aquele que, estando na condição de Participante Ativo ou Participante Vinculado, optar pelo instituto do Autopatrocínio.

Participante Vinculado - aquele que, estando na condição de Participante Ativo ou Participante Autopatrocinado, optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido.

Pecúlio por Invalidez - benefício de parcela única a ser pago na ocorrência do evento gerador da invalidez.

Plano - conjunto de direitos e obrigações reunidos em um Regulamento com o objetivo de pagar benefícios previdenciais aos seus Participantes e Beneficiários, mediante a formação de poupança decorrente de contribuições dos Participantes e eventualmente de terceiros, e pela rentabilidade dos investimentos.

Portabilidade - instituto legal que facilita ao Participante, antes de entrar em gozo de benefício, optar por transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu Direito Acumulado neste Plano para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou seguradora autorizada a operar o referido plano.

Regulamento - documento que define os direitos e obrigações dos membros do Plano, com as alterações que lhe forem introduzidas.

Resgate - instituto legal que facilita ao Participante o recebimento de valor decorrente do seu desligamento do Plano, nas condições previstas neste Regulamento.

Taxa de Administração - percentual definido pelo Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA, por meio do Plano de Custeio, incidente sobre o montante dos recursos garantidores do SENGE PREVIDÊNCIA, cujo valor é transferido ao plano de gestão administrativa, e destinado a dar cobertura às despesas administrativas do Plano.

Taxa de Carregamento - percentual definido pelo Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA, por meio do Plano de Custeio, incidente sobre a soma das contribuições dos participantes e assistidos e dos instituidores e dos benefícios dos assistidos, cujo valor é transferido ao plano de gestão administrativa, e destinado a dar cobertura às despesas administrativas do Plano.

Termo de Opção - documento por meio do qual o Participante exerce opção pelos institutos do Autopatrocínio, do Benefício Proporcional Diferido, da Portabilidade ou do Resgate, nas condições previstas neste Regulamento.

Unidade Referencial (UR) - parâmetro monetário referencial do Plano.

CAPÍTULO I DA FINALIDADE

Art. 1º O presente Regulamento tem por objeto estabelecer as disposições referentes ao plano de benefícios denominado **SENGE PREVIDÊNCIA**, ou simplesmente **Plano, estabelecendo os direitos e obrigações específicas para os Instituidores, Participantes, Assistidos e Beneficiários.**

Art. 2º O SENGE PREVIDÊNCIA será administrado pela FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL – ELETROCEEE, doravante denominada **FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA**, e será oferecido aos associados e membros dos Instituidores, sob a forma de plano de contribuição definida.

CAPÍTULO II DOS MEMBROS

Art. 3º São membros do **Plano**:

- I. os Instituidores;
- II. os Participantes;
- III. os Assistidos; e
- IV. os Beneficiários.

Art. 4º Considera-se **Instituidor** a pessoa jurídica regularmente constituída de caráter profissional, classista ou setorial, que aderir a este **Plano**, mediante celebração de Convênio de Adesão.

Art. 5º Considera-se **Participante** a pessoa física enquadrada em uma das seguintes categorias:

- I. **Participante Ativo:** aquele que, na qualidade de associado do Instituidor, membro ou pessoa física vinculada direta ou indiretamente ao Instituidor, venha aderir ao **Plano** e a ele permaneça vinculado;
- II. **Participante Autopatrocinado:** aquele que, estando na condição de **Participante Ativo** ou **Participante Vinculado**, opte pelo instituto do Autopatrocínio; e
- III. **Participante Vinculado:** aquele que, estando na condição de **Participante Ativo** ou **Participante Autopatrocinado**, opte pelo instituto do **Benefício Proporcional Diferido (BPD)**.

Art. 6º Considera-se **Assistido** o **Participante** ou seu **Beneficiário** em gozo de benefício de prestação continuada assegurado pelo **Plano**.

Art. 7º Considera-se **Beneficiário** do **Participante** a pessoa física por ele designada, inscrita no **Plano**, nos termos do Regulamento, para fins de recebimento de benefícios.

CAPÍTULO III DA INSCRIÇÃO, DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO E DO CANCELAMENTO DA PARTICIPAÇÃO

Art. 8º A inscrição no **SENGE PREVIDÊNCIA** é facultativa e far-se-á mediante a assinatura de formulário fornecido pela **FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA**.

§ 1º O **Participante** deverá preencher a **Proposta de Inscrição** a ser fornecida pela **FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA** e apresentar os documentos exigidos, recebendo desta o certificado

de inscrição, o Estatuto da Entidade e o Regulamento do Plano, além de material explicativo que descreva em linguagem simples as características do Plano, por meio física ou digital.

§ 2º O certificado deverá conter:

- I. os requisitos que regulam a admissão e a manutenção da qualidade de Participante;**
- II. os requisitos de elegibilidade aos benefícios; e**
- III. as formas de cálculo dos benefícios.**

Art. 9º O Participante poderá designar seus Beneficiários no ato da sua inscrição, mediante o preenchimento de formulário próprio fornecido pela FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA.

§ 1º O Participante poderá designar e atualizar a qualquer momento o rol de seus Beneficiários, mediante o preenchimento de formulário próprio fornecido pela FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA.

§ 2º Qualquer repercussão judicial decorrente da designação ou alteração dos Beneficiários, conforme previsto neste artigo, será de exclusiva responsabilidade do Participante.

Art. 10. A inscrição do Participante ou Beneficiário no Plano é pressuposto indispensável à obtenção de qualquer benefício ou direito a Instituto por ele assegurado.

Art. 11. O Participante e o Assistido deverão comunicar qualquer modificação posterior das informações prestadas na sua inscrição, à FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA.

Art. 12. Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Participante que:

- I. falecer;**
- II. requerer;**
- III. optar pelos Institutos do Resgate ou da Portabilidade previstos, respectivamente, nas Seções II e IV do Capítulo V deste Regulamento;**
- IV. deixar de pagar mais de 12 (doze) Contribuições Programáveis consecutivas.**

Parágrafo único. O cancelamento da inscrição, provocado pelo disposto no **inciso IV** deste artigo, deverá ser precedido de notificação ao Participante, a qual estabelecerá o prazo de até 30 (trinta) dias para o Participante regularizar sua situação junto ao Plano. Após esta notificação, **não havendo manifestação**, será ratificado o cancelamento da inscrição.

Art. 13. Ressalvado o caso de falecimento do Participante, o cancelamento da inscrição do Participante importará na imediata perda dos direitos inerentes a essa qualidade e no cancelamento automático da inscrição dos seus Beneficiários, dispensado, em todos os casos, qualquer aviso ou notificação.

Art. 14. O Participante que teve sua inscrição no Plano cancelada, sem ter optado pelo Resgate ou pela Portabilidade, e venha a solicitar novo ingresso no Plano, terá que atender as condições temporais de vinculação previstas neste Regulamento como se nunca tivesse sido Participante deste Plano.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput deste artigo, existindo saldo na Conta de

Participante (CIP) e/ou na Conta de Recursos Portados (CRP) e/ou na Conta de Terceiros (CT), decorrente de participação anterior neste Plano, o participante poderá realizar a opção para que os mesmos sejam transferidos para as respectivas contas referentes ao novo ingresso no Plano.

CAPÍTULO IV DOS BENEFÍCIOS

Art. 15. Os benefícios previdenciários concedidos por este Regulamento são:

- I.** Aposentadoria Normal;
- II.** Pecúlio por Morte;
- III.** Abono Anual;
- IV.** Benefício de Invalidez; e
- V.** Benefício de Pensão.

Parágrafo único. Os benefícios constantes nos incisos IV e V deste artigo aplicam-se exclusivamente aos Participantes que formalizarem a opção pela cobertura por morte e/ou pela cobertura de invalidez, conforme estabelecido nas Seções IV e V do Capítulo IV deste Regulamento.

Art. 16. Os benefícios do SENGE PREVIDÊNCIA serão devidos a partir da data do requerimento, desde que implementadas as condições regulamentares para obtenção dos mesmos.

§ 1º Os benefícios serão pagos até o último dia útil do mês de competência, **exceto no mês do requerimento, onde os benefícios deverão ser pagos até o último dia útil do mês subsequente.**

§ 2º Anualmente, **com base no mês de dezembro, o valor da renda mensal de todos os benefícios será recalculado, dividindo-se o saldo existente na conta a qual está vinculado o benefício pelo prazo de recebimento restante, sendo o novo valor, pago a partir do mês de janeiro do ano subsequente.**

§ 3º **O Assistido ou Beneficiário poderá, a qualquer momento, revisar a sua opção quanto às condições de recebimento do seu benefício, que passará a vigorar até o final do mês subsequente.**

§ 4º Os benefícios cobertos pelo SENGE PREVIDÊNCIA serão concedidos durante e na medida em que houver a necessária cobertura pelo saldo das contas que suportam os mesmos.

§ 5º A data de início de benefício da Aposentadoria Normal será a data do requerimento. Para o Benefício por Invalidez e **para o** Benefício de Pensão a data de início de benefício será **o primeiro dia do** mês subsequente ao repasse, pela seguradora à **FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA**, do valor da cobertura contratada pelo Participante.

Art. 17. A Unidade Referencial (UR) corresponde ao parâmetro monetário referencial do SENGE PREVIDÊNCIA, com valor correspondente a R\$ 200,00 (duzentos reais).

Parágrafo único. Se a qualquer momento o benefício resultar em valor inferior a 1 (uma) Unidade Referencial (UR), poderá o participante solicitar o recebimento do saldo remanescente em parcela única.

Seção I Da Aposentadoria Normal

Art. 18. A Aposentadoria Normal será concedida ao Participante que a requerer desde que tenha pelo menos **60 (sessenta) meses de vinculação ao Plano**, e que possua pelo menos 50 (cinquenta) anos de idade.

Art. 19. O valor da Aposentadoria Normal consistirá numa renda mensal, definida na razão de 1/n (um “n” avos) do saldo da Conta Individual do Participante em Benefício (CIPB), deduzido o valor do adiantamento, **onde “n” é a quantidade total de pagamentos escolhida para o recebimento da renda mensal, observado o mínimo de 5 (cinco) anos.**

§ 1º **O valor resultante do benefício inicial não poderá ser inferior a 1 (uma) Unidade Referencial (UR) vigente na data da concessão.**

§ 2º Nos casos em que o valor da Aposentadoria Normal, definida pelo prazo de 5 (cinco) anos, for inferior a **1 (uma) Unidade Referencial (UR)**, o montante da **Conta Individual do Participante em Benefício (CIPB)** será pago de uma única vez, não sendo mais devido qualquer benefício ao Participante.

§ 3º A Conta Individual do Participante em Benefício (CIPB) será constituída em Cotas, na data do requerimento, **pelo** valor correspondente ao saldo da Conta Individual do Participante (CIP), **saldo da Conta de Terceiros (CT)** e ao saldo da Conta de Recursos Portados (CRP).

§ 4º A título de adiantamento da Aposentadoria Normal, será facultado ao Participante perceber até 20% (vinte por cento) do montante da Conta Individual do Participante em Benefício (CIPB), na forma de um pagamento único, e o restante através de uma renda mensal continuada, **observado o disposto no caput deste artigo.**

Seção II Do Pecúlio por Morte

Art. 20. O Pecúlio por Morte será concedido sob a forma de um pagamento único aos Beneficiários **designados** pelo Participante ou Assistido que falecer.

§ 1º O pagamento do Pecúlio por Morte será realizado em até 30 (trinta) dias, contados da data do requerimento do benefício.

§ 2º O recebimento do Pecúlio por Morte implica na quitação de todos os direitos decorrentes da participação no SENGE PREVIDÊNCIA, desde que o Participante não tenha optado pela cobertura de uma renda mensal de pensão, constante na Seção IV Capítulo IV.

Art. 21. No caso de falecimento de Participante, o valor do benefício de Pecúlio por Morte consistirá no pagamento do saldo da Conta Individual do Participante (CIP), **do saldo da Conta de Terceiros (CT)**, e **do saldo da Conta de Recursos Portados (CRP)**, na data do requerimento, e será atualizado até o efetivo pagamento pela variação da cota.

Art. 22. No caso de falecimento de Assistido, o valor do benefício de Pecúlio por Morte consistirá no pagamento do saldo remanescente da Conta Individual do Participante em Benefício (CIPB), na data do requerimento, e será atualizado até o efetivo pagamento pela variação da cota.

Art. 23. Ocorrendo o falecimento de Participante ou Assistido que tenha optado pela cobertura do benefício de pensão definida no **artigo 27**, o pagamento do pecúlio poderá ser substituído pela

transferência do saldo de conta em seu nome para a Conta de Benefício de Pensão (CBP), para fins de pagamento de benefício mensal nos termos definidos na Seção IV do Capítulo IV.

Parágrafo único. Quando da opção pela cobertura do benefício de pensão, o Participante fará a escolha pelo pagamento do saldo de conta aos Beneficiários na forma de pecúlio ou na forma descrita no caput, podendo ser revista essa escolha a qualquer tempo pelo participante em vida.

Art. 24. No caso de inexistência de Beneficiários designados pelo Participante ou Assistido falecido, os saldos das contas porventura existentes serão pagos aos aos **herdeiros legais do falecido, mediante a apresentação de documento judicial competente ou escritura pública firmada em tabelionato de notas.**

Seção III Do Abono Anual

Art. 25. Em dezembro de cada ano, o Assistido **ou Beneficiário** receberá o Abono Anual, adicional **ao benefício de prestação continuada** daquele mês, integralizando 13 (treze) pagamentos anuais.

Art. 26. O Abono Anual corresponderá ao valor do benefício de **prestação continuada** devido naquele mês, ou **ao** valor proporcional ao número de dias que percebeu o **respectivo** benefício no ano, considerando o ano com 360 (trezentos e sessenta) dias.

Seção IV Do Benefício de Pensão

Art. 27. O Participante poderá optar pela cobertura do Benefício de Pensão, a ser contratada pela **FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA**, junto à seguradora.

§ 1º O Participante que desejar contratar a cobertura de risco deverá assinar a respectiva proposta de inscrição e apresentar a documentação exigida pela Seguradora.

§ 2º As condições de contratação, valor das contribuições e carregamento e sua periodicidade, carência, vigência, exceções, renovação e eventual suspensão ou cancelamento da cobertura prevista neste artigo estarão disciplinadas **no contrato firmado com a seguradora e constarão em certificado fornecido ao Participante.**

Art. 28. O valor da cobertura de risco de morte do Participante será livremente escolhido pelo mesmo, observados os limites técnicos estabelecidos pela seguradora, conforme **definido** no contato firmado entre a seguradora e a Entidade.

Parágrafo único. Os valores da cobertura por morte contratada serão atualizados, anualmente, de acordo com as regras estabelecidas no contrato celebrado entre a FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA e a seguradora.

Art. 29. A indenização repassada pela seguradora a **FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA** será creditada na Conta de Benefício de Pensão (CBP) para fins da composição do Benefício de Pensão.

§ 1º A concessão do Benefício de Pensão fica condicionada ao efetivo repasse pela seguradora à **FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA**, do valor da cobertura contratada pelo Participante falecido.

§ 2º O benefício de pensão será concedido no mês subsequente ao repasse, pela seguradora à **FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA**, do valor da cobertura contratada pelo Participante falecido.

Art. 30. O valor do Benefício de Pensão consistirá numa renda mensal, definida na razão de 1/n (um “n” avos) do saldo da Conta de Benefício de Pensão (CBP), onde “n” é a quantidade total de pagamentos escolhida para o recebimento da renda mensal, observado o mínimo de 5 (cinco) anos.

§ 1º A Conta de Benefício de Pensão (CBP) será constituída, na data de início do benefício, pelo valor da cobertura do Benefício de Pensão repassada pela seguradora à **FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA**, observado o § 2º deste artigo.

§ 2º Para os Participantes que tenham realizado a opção definida no **artigo 23** e seu parágrafo único, o saldo de conta mantido em seu nome será transferido para a Conta de Benefício de Pensão (**CBP**).

§ 3º O Benefício de Pensão será concedido, conforme rateio definido pelo Participante, aos Beneficiários designados pelo Participante ou Assistido para o recebimento exclusivo deste benefício.

§ 4º Os Beneficiários designados definirão, **de forma individual**, o prazo de recebimento do Benefício de Pensão, no mínimo de 5 (cinco) anos, desde que o valor mensal resultante seja superior a 1 (uma) Unidade Referencial (**UR**) vigente na data da concessão.

§ 5º Nos casos em que o valor mensal do Benefício de Pensão, definido por um prazo de 5 (cinco) anos, for inferior a 1 (uma) Unidade Referencial (**UR**), o montante da Conta de Benefício de Pensão (CBP) será pago de uma única vez aos Beneficiários designados, não sendo mais devido qualquer benefício aos mesmos.

§ 6º Caso um dos Beneficiários deseje renunciar do seu direito de recebimento do Benefício de Pensão em favor dos demais Beneficiários, poderá fazê-lo mediante escritura pública firmada em tabelionato de notas.

Art. 31. No caso de inexistência de Beneficiários designados pelo Participante ou Assistido, o saldo da conta porventura existente será destinado aos herdeiros legais do Participante ou Assistido, mediante a apresentação de documento judicial competente ou escritura pública firmada em tabelionato de notas.

Art. 32. Fica facultada a **FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA** a rescisão ou não renovação do contrato de seguro firmado com a seguradora.

§ 1º Caso venha ocorrer quaisquer das situações previstas no caput deste artigo, competirá a **FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA** cientificar o Participante que tiver optado pela cobertura do Benefício de Pensão, através dos meios de comunicação usualmente empregados.

§ 2º A comunicação prevista no parágrafo anterior, deverá ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias que antecederem o encerramento do contrato de seguro correspondente.

§ 3º A opção para cobertura do Benefício de Pensão restará suspensa, na hipótese da **FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA** não renovar ou não celebrar novo contrato de seguro.

Seção V Do Benefício de Invalidez

Art. 33. O Participante poderá optar pela cobertura do Benefício de Invalidez, a ser contratada pela **FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA**, junto a seguradora.

§ 1º O Participante que desejar contratar a cobertura de risco deverá assinar a respectiva proposta de

inscrição e apresentar a documentação exigida pela seguradora.

§ 2º As condições de contratação, valor das contribuições e carregamento e sua periodicidade, carência, vigência, exceções, renovação e eventual suspensão ou cancelamento da cobertura prevista neste artigo estarão disciplinadas **no contrato firmado com a seguradora e constarão em certificado fornecido ao Participante.**

Art. 34. O valor da cobertura de risco de invalidez do Participante será livremente escolhido pelo mesmo, observados os limites técnicos estabelecidos pela seguradora, conforme estabelecido no contrato firmado entre a seguradora e a Entidade.

§ 1º **Os valores** da cobertura do Benefício de Invalidez contratada **serão atualizados**, anualmente, **de acordo com as regras estabelecidas no contrato celebrado entre a FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA e a Seguradora.**

§ 2º Ocorrendo o falecimento do Participante antes do evento gerador de invalidez, o benefício ficará automaticamente cancelado, sem que seja devida qualquer devolução ou indenização de qualquer espécie ou natureza dos pagamentos anteriormente efetuados.

Art. 35. A indenização repassada pela Seguradora a **FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA** será creditada na Conta de Benefício de Invalidez (CBI) para fins da composição do Benefício de Invalidez.

§ 1º A concessão do Benefício de Invalidez fica condicionada ao efetivo repasse pela Seguradora à **FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA**, do valor da cobertura contratada pelo Participante.

§ 2º O Benefício de Invalidez será concedido no mês subsequente ao repasse, pela Seguradora à **FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA**, do valor da cobertura contratada pelo Participante.

§ 3º O Participante poderá optar por acrescer ao saldo da Conta de Benefício de Invalidez (CBI), o saldo da conta individual mantida em seu nome.

Art. 36. O valor do Benefício de Invalidez consistirá numa renda mensal, definida na razão de 1/n (um “n” avos) do saldo da Conta de Benefício de Invalidez (CBI), **onde “n” é a quantidade total de pagamentos escolhida para o recebimento da renda mensal, observado o mínimo de 5 (cinco) anos.**

§ 1º **O valor resultante do benefício inicial não poderá ser inferior a 1 (uma) Unidade Referencial (UR) vigente na data da concessão.**

§ 2º Nos casos em que o valor mensal do Benefício de Invalidez definido por um prazo de 5 (cinco) anos for inferior a 1 (uma) Unidade Referencial (UR), o montante da **Conta de Benefício de Invalidez (CBI)** será pago de uma única vez.

Art. 37. Fica facultada a FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA a rescisão ou não renovação do contrato de seguro firmado com a seguradora.

§ 1º Caso venha ocorrer quaisquer das situações previstas no caput deste artigo, competirá a **FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA** cientificar o Participante que tiver optado pela cobertura do Benefício de Invalidez, através dos meios de comunicação usualmente empregados.

§ 2º A comunicação prevista no parágrafo anterior, deverá ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias que antecederem o encerramento do contrato de seguro correspondente.

§ 3º A opção para cobertura do Benefício de Invalidez restará suspensa, na hipótese da

FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA não renovar ou não celebrar novo contrato de seguro.

CAPÍTULO V DOS INSTITUTOS

Art. 38. A **FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA** emitirá **Extrato Previdenciário** ao Participante que romper o vínculo associativo com o Instituidor ou requerer, para subsidiar a opção por um ou mais de um dos institutos previstos neste Capítulo, de forma simultânea e combinada, conforme alternativas apresentadas no Extrato Previdenciário.

§ 1º Cabe ao participante definir o percentual do saldo que deverá ser destinado a cada instituto, até o limite total de 100% (cem por cento) do saldo.

§ 2º O **Extrato Previdenciário** será emitido em até 30 (trinta) dias contados da **data do recebimento da comunicação da perda do vínculo associativo ou da data do requerimento protocolado pelo Participante junto à FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA**, e conterá as informações determinadas na legislação pertinente.

§ 3º O Participante deverá formalizar sua opção em até 60 (sessenta) dias a contar da data de recebimento do **Extrato Previdenciário**, por meio do Termo de Opção protocolado junto à **FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA**.

§ 4º No caso de rompimento do vínculo associativo e não sendo formalizada a opção do Participante na forma e prazo estabelecido no § 3º deste artigo, e desde que o mesmo não seja elegível ao benefício de Aposentadoria Normal, será presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD), nos termos da Seção III deste Capítulo.

§ 5º No caso de questionamento, pelo Participante, das informações contidas no **Extrato Previdenciário**, a **FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA** deverá prestar esclarecimento no prazo previsto na legislação aplicável, não sendo contado esse período para a formalização da opção do Participante.

§ 6º Durante a fase de deferimento para os Institutos, o Participante compartilhará o custeio das despesas administrativas por meio de Taxa de Administração mencionada no § 4º do artigo 54 ou, por meio da Taxa de Carregamento, cujo percentual incidirá sobre o valor mínimo da Contribuição Programável estabelecida no artigo 55, sendo descontada mensalmente da Conta Individual do Participante (CIP).

§ 7º O percentual da Taxa de Carregamento mencionado no parágrafo anterior será definido pelo Conselho Deliberativo da **FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA**, baseado em critérios uniformes e não discriminatórios e amplamente divulgado aos Participantes e Assistidos por meio dos veículos usualmente utilizados pela **FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA**.

Seção I Do Autopatrocínio

Art. 39. É facultado ao Participante manter o valor de sua Contribuição Programável e, caso exista, a correspondente paga por Instituidores, empregadores ou terceiros, em caso de rompimento do vínculo associativo, assumindo a condição de Participante Autopatrocinado.

§ 1º A opção pelo Autopatrocínio não impede posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD), pela Portabilidade ou pelo Resgate.

§ 2º É facultado ao Participante Autopatrocinado alterar o valor da Contribuição Programável conforme disposto no § 1º do artigo 55.

§ 3º A totalidade das contribuições aportadas pelo Participante Autopatrocinado será alocada na Conta Individual do Participante (CIP).

§ 4º Ao Participante Autopatrocinado será facultado o aporte de Contribuições Voluntárias.

§ 5º A opção pelo Autopatrocínio assegura ao Participante Autopatrocinado a percepção de todos os benefícios previstos neste Regulamento, uma vez atendidas às condições de exigibilidade dos mesmos.

Seção II Do Resgate

Art. 40. Ressalvada a hipótese prevista no **inciso I do artigo 12**, o Participante que ainda não esteja em gozo de benefício e tiver cancelada sua inscrição no SENGE PREVIDÊNCIA, fará jus ao saldo da Conta Individual do Participante (CIP), **ao saldo da Conta de Terceiros (CT)** e ao saldo da Conta de Recursos Portados (CRP), a título de Resgate **Integral**.

§ 1º O pagamento do valor do Resgate **Integral** dar-se-á após **decorridos** 36 (trinta e seis) meses de inscrição no SENGE PREVIDÊNCIA, no caso de Participante que venha a desligar-se do Plano antes desse prazo.

§ 2º Em relação a cada uma das contribuições efetuadas por pessoas jurídicas ao plano de benefícios, somente será admitido o resgate após o cumprimento de prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses em relação à data do respectivo aporte.

§ 3º O pagamento único ou o pagamento da última parcela do valor residual do resgate integral extingue definitivamente todas as obrigações da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA em relação ao Participante e aos seus Beneficiários, salvo se o Participante tiver direito ao resgate de contribuições efetuadas por pessoas jurídicas ao Plano, mencionado no § 2º.

§ 4º Será deduzido do valor do resgate integral os valores referentes a eventuais débitos do participante junto ao Plano, incluídos valores ainda não vencidos relativos a operações com participantes.

§ 5º Será facultado ao Participante o resgate **integral** dos valores oriundos de portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em entidade aberta de previdência complementar **ou** **sociedade seguradora autorizada a operar plano de benefícios**.

§ 6º Será facultado ao Participante o resgate integral dos valores oriundos de portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em entidades fechadas de previdência complementar, desde que decorridos 36 (trinta e seis) meses da data da portabilidade, sendo vedado o resgate das parcelas correspondentes às contribuições de patrocinador.

Art. 41. O participante poderá solicitar o resgate parcial durante a fase contributiva e sem a obrigatoriedade de seu desligamento do SENGE PREVIDÊNCIA.

§ 1º Será facultado ao Participante o resgate parcial dos valores oriundos de portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em entidade aberta de previdência complementar ou

sociedade seguradora autorizada a operar plano de benefícios.

§ 2º Será facultado ao Participante o resgate parcial dos valores oriundos de portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em entidades fechadas de previdência complementar, desde que decorridos 36 (trinta e seis) meses da data da portabilidade, sendo vedado o resgate das parcelas correspondentes às contribuições de patrocinador.

§ 3º A carência referida no § 2º será dispensada no caso de valores oriundos de portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em planos instituídos por instituidor.

§ 4º A vedação prevista no § 2º somente se aplica para os recursos portados que tiverem sido recepcionados pelo Plano a partir de 01/01/2023.

§ 5º Será facultado ao Participante, a qualquer tempo, o resgate parcial de valores que sejam oriundos de Contribuições Voluntárias e aportes facultativos vertidas ao Plano, a ser exercido durante a fase contributiva e sem a obrigatoriedade de seu desligamento do Plano

§ 6º Será facultado ao Participante o resgate parcial de até 20% (vinte por cento) dos valores oriundos das Contribuições Programáveis vertidas ao Plano pelo Participante, observada a carência de 36 (trinta e seis) meses de sua inscrição no Plano para o primeiro resgate parcial e, no mínimo, de 24 (vinte e quatro) meses a contar da data do último resgate, para os resgates parciais subsequentes.

Art. 42. O pagamento do resgate integral ou parcial, por opção do participante, poderá ser realizado em quota única com diferimento de até 90 (noventa) dias ou em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, sendo o valor do pagamento diferido ou das parcelas vincendas devidamente atualizadas conforme variação da cota.

Seção III Do Benefício Proporcional Diferido (BPD)

Art. 43. O Participante que tiver rompido o vínculo associativo com o Instituidor e não seja elegível ao benefício de Aposentadoria Normal poderá requerer o Benefício Proporcional Diferido (BPD), assumindo a condição de Participante Vinculado.

Parágrafo único. A opção pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD) não impede posterior opção pelos demais institutos.

Art. 44. A opção pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD) implicará, a partir da data do requerimento, na suspensão das Contribuições Programáveis e da Contribuição de Terceiros, se houver.

§ 1º As contas vinculadas ao Participante permanecerão sendo rentabilizadas pela variação da Cota do SENGE PREVIDÊNCIA, e serão mantidas na forma deste Regulamento.

§ 2º O Participante Vinculado compartilhará o custeio das despesas administrativas conforme estabelecido nos §§ 1º e 2º do artigo 54, sendo descontada mensalmente da Conta Individual do Participante (CIP).

§ 3º O Participante Vinculado que tenha optado pelas coberturas de risco, definidas na Seções IV e V do Capítulo IV, poderá ter suas contribuições de risco, as quais são devidas exclusivamente pelo participante, descontadas mensalmente da Conta Individual do Participante (CIP), conforme sua opção.

§ 4º Ao Participante Vinculado será facultado o aporte de Contribuições Voluntárias.

§ 5º O Participante Vinculado que retomar o vínculo associativo com o Instituidor poderá voltar a condição de Participante Ativo, mediante comunicação à FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA.

Art. 45. A opção pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD) assegura ao Participante Vinculado a percepção de todos os benefícios previstos neste Regulamento, uma vez atendidas às condições de exigibilidade dos mesmos.

Parágrafo único. No caso de falecimento de Participante **Vinculado** e não existindo Beneficiários designados pelo mesmo para recebimento do Pecúlio definido na Seção II do Capítulo IV deste Regulamento, o saldo da Conta Individual do Participante (CIP), o saldo da Conta de Recursos Portados (CRP) e o saldo da Conta de Terceiros (CT) serão **destinados aos herdeiros legais do Participante Vinculado**, mediante a apresentação de documento judicial competente ou escritura pública firmada em tabelionato de notas.

Seção IV
Da Portabilidade

Subseção I
Da Cessão de Direitos e Obrigações do PLANO

Art. 46. O Participante que contar com 3 (três) anos de vinculação ao SENGE PREVIDÊNCIA, tiver cancelada sua inscrição e desde que não esteja em gozo de benefício pelo Plano, poderá requerer a Portabilidade de seus direitos acumulados para outro plano de benefícios **de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou seguradora devidamente autorizada.**

§ 1º Entende-se por direito acumulado para fins de Portabilidade **o total das contribuições vertidas pelo Participante, ou em nome deste, atualizada pela variação do valor da Cota, devidamente deduzido das parcelas destinadas ao custeio administrativo.**

§ 2º O valor a ser portado será apurado na data **do requerimento da Portabilidade e será atualizado até a data da efetiva transferência de acordo com a variação da Cota.**

§ 3º Será deduzido do valor da portabilidade os valores referentes a eventuais débitos do participante junto ao Plano, incluídos valores ainda não vencidos relativos a operações com participantes.

§ 4º A Portabilidade não será concedida a Assistidos pelo Plano.

Art. 47. Manifestada pelo Participante a opção pela Portabilidade, através do protocolo do Termo de Opção, a **FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA elaborará o Termo de Portabilidade e o encaminhará, nos prazos e condições estabelecidos na legislação vigente, à **entidade de destino ou ao próprio Participante, quando se tratar de portabilidade para entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora**.**

Parágrafo único. A transferência dos recursos garantidores dos direitos acumulados do Participante do SENGE PREVIDÊNCIA é inalienável e de caráter irrevogável e irretratável, a partir da qual cessam todas obrigações para com o Participante e seus **Beneficiários**.

Art. 48. No caso de opção pela Portabilidade de Participante que tenha portado para o SENGE PREVIDÊNCIA, valores originários de outro plano de benefícios previdenciários, o valor transferido

corresponderá ao definido no **§ 1º do artigo 46**, acrescido do valor recepcionado devidamente atualizado pela variação da Cota.

Subseção II

Da Recepção de Direitos e Obrigações no PLANO

Art. 49. O Participante que ingressar no SENGE PREVIDÊNCIA poderá portar valor de direitos acumulados oriundos de outro plano de benefícios previdenciários, através do protocolo na **FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA** do Termo de Portabilidade.

§ 1º Os valores recepcionados em decorrência da Portabilidade serão mantidos individualmente na Conta de Recursos Portados (CRP) não compondo os direitos acumulados do Participante no SENGE PREVIDÊNCIA.

§ 2º Os valores recepcionados serão convertidos em Cotas na data do depósito em conta corrente da **FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA**.

§ 3º Para fins de apuração **dos benefícios ofertados pelo Plano**, o saldo da Conta de Recursos Portados (CRP) será acrescido ao saldo **do Assistido em gozo de benefício**.

§ 4º No caso de falecimento de Participante, que tenha portado valor de direitos acumulados de outros planos de benefícios previdenciários e que não possua Beneficiários **designados**, o valor recepcionado em função de Portabilidade será **destinado** aos **herdeiros legais do Participante, mediante a apresentação de** documento judicial competente ou escritura pública firmada em tabelionato de notas.

§ 5º No caso de recursos oriundos de Portabilidade e constituídos em plano de benefícios **de caráter** previdenciário **operado por entidade de previdência complementar ou seguradora devidamente autorizada**, será facultado ao Participante optar por nova Portabilidade, caso não tenha optado por resgatar estes recursos.

§ 6º Caso o valor líquido depositado pela entidade que administra o plano de benefício originário for diferente que o valor constante no Termo de Portabilidade, devidamente protocolado junto à **FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA**, será considerado, para fins de direitos do Participante, o valor depositado.

§ 7º Poderão ser recepcionados recursos oriundos de portabilidade mesmo durante a fase de concessão de benefícios.

CAPÍTULO VI

DO CUSTEIO DO PLANO

Art. 50. O custeio dos benefícios assegurados pelo Plano será atendido por Contribuições dos Participantes, de Terceiros, Aportes e pelo resultado líquido das aplicações desses recursos, além de outras fontes previstas no artigo 51 deste Regulamento.

Art. 51. O Custeio do SENGE PREVIDÊNCIA será atendido pelas seguintes fontes de recursos:

I. Contribuições dos Participantes, conforme a seguir:

a) Programável;

b) Voluntária; e

c) de Risco.

II. Contribuições de Terceiros;

III. Aportes de Assistidos;

IV. Recursos financeiros objeto de portabilidade, recepcionados pelo Plano;

V. Resultados dos investimentos dos bens e valores patrimoniais; e

VI. Doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias, não previstas nos itens precedentes.

Art. 52. O custeio do SENGE PREVIDÊNCIA será independente de outros planos de benefícios ou de serviços administrados pela **FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA**.

Art. 53. O recolhimento das contribuições dar-se-á até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao mês de competência.

§ 1º A não observância do prazo previsto neste artigo para o recolhimento das contribuições sujeitará o Participante a multa correspondente a 1% (um por cento) ao mês, aplicada sobre o valor mínimo da Contribuição Programável estabelecida no artigo 55 deste Regulamento.

§ 2º A multa mencionada no **parágrafo** anterior será destinada à cobertura das despesas administrativas do SENGE PREVIDÊNCIA.

Art. 54. As fontes de custeio das despesas administrativas do SENGE PREVIDÊNCIA serão definidas, no mínimo, anualmente pelo **Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA**, observados os limites e critérios estabelecidos pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 1º As despesas administrativas, relacionadas com a gestão do Plano, poderão ser custeadas por:

I. Receitas da gestão administrativa;

a) taxa de administração;

b) taxa de carregamento;

c) encargos pelo repasse em atraso de valores referentes à gestão administrativa;

d) doações;

e) receitas diretas da gestão administrativa; e

f) outras receitas da gestão administrativa previstas na planificação contábil padrão aplicada às entidades.

II. Resultado do investimento dos recursos vinculados ao plano de gestão administrativa; e

III. Utilização do saldo acumulado pelo fundo administrativo.

§ 2º Os percentuais da Taxa de Carregamento e da Taxa de Administração, bem como sua forma de incidência, definidos pelo Conselho Deliberativo da **FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA**, deverão ser amplamente divulgados aos Participantes e Assistidos, por meio dos veículos usualmente utilizados pela **FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA**.

§ 3º Os recursos destinados ao custeio das despesas administrativas não são passíveis de restituição, a qualquer título.

Art. 55. Os Participantes **Ativos e os Participantes Autopatrocinados** deverão efetuar **Contribuição Programável mensal** ao SENGE PREVIDÊNCIA, cujo valor será livremente por eles escolhido, observado o valor mínimo fixado no Plano de Custeio.

§ 1º O Participante poderá alterar o valor da Contribuição Programável a qualquer tempo, sendo que, em nenhuma hipótese, a alteração do valor poderá ter efeito retroativo.

§ 2º A Contribuição Programável será convertida em cotas na data do pagamento pelos Participantes e depositada na Conta Individual do Participante (CIP).

§ 3º A Contribuição Programável do Participante será atualizada anualmente, em janeiro, com base na variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) durante o ano anterior.

§ 4º Caso não seja identificado o pagamento da Contribuição Programável do Participante, será presumida a opção pela suspensão temporária da Contribuição Programável, pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, a contar inclusive do mês de competência da contribuição não identificada.

§ 5º Será facultado ao Participante requerer a suspensão temporária da Contribuição Programável, pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, a contar do mês do requerimento, sem que esse fato caracterize inadimplência.

§ 6º Durante a fase de suspensão prevista no parágrafo anterior deste artigo, o custeio das despesas administrativas conforme estabelecido nos §§ 1º e 2º do artigo 54 será descontada mensalmente da Conta Individual do Participante (CIP).

§ 7º O Participante poderá apresentar um novo pedido de suspensão somente após o pagamento de, pelo menos, 1 (uma) Contribuição Programável.

Art. 56. Além da Contribuição Programável prevista no artigo 55, facilita-se ao Participante, mediante comunicação, efetuar Contribuição Voluntária, a qualquer momento e de valor livremente escolhido por ele.

Parágrafo único. A efetivação da Contribuição Voluntária fica condicionada ao pagamento de eventuais encargos porventura existentes.

Art. 57. As contribuições de risco, exclusivas do Participante que tenha optado pelas coberturas de risco, definidas nas Seções IV e V do Capítulo IV, tem caráter obrigatório e mensal e correspondem aos valores calculados atuarialmente, para cada Participante, em função dos valores contratados e as características biométricas do mesmo.

§ 1º Os valores das contribuições de risco serão **atualizados, anualmente, de acordo com as regras estabelecidas no contrato, podendo também sofrer acréscimo em função da nova idade atingida pelo Participante.**

§ 2º Ocorrendo inadimplência do Participante quanto ao repasse das contribuições de risco, serão automaticamente suspensas as coberturas referentes.

§ 3º As contribuições de risco vertidas ao SENGE PREVIDÊNCIA não são resgatáveis e serão

repassadas mensalmente à seguradora contratada.

Art. 58. O Plano poderá receber Contribuição de Terceiro, realizada por empregadores em relação a seus empregados, Instituidores em relação a seus membros associados, ou terceiros, mediante celebração de Contrato de Aporte de Valores celebrado entre esses e a FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA.

§ 1º A Contribuição de Terceiro será realizada em valor e período livremente estabelecidos no Contrato de Aporte de Valores.

§ 2º Os valores vertidos ao Plano na forma de Contribuição de Terceiro serão depositados na Conta de Terceiros (CT).

Art. 59. Será facultado ao Assistido em recebimento de Aposentadoria Normal efetuar Aportes, a qualquer momento, de valor livremente escolhido por ele.

§ 1º Os Aportes realizados pelos Assistidos serão transformados em Cotas do Plano, e serão creditados na Conta Individual do Participante em Benefício (CIPB).

§ 2º O efeito do Aporte realizado até dezembro se dará a partir do mês de janeiro subsequente, sendo que, em nenhuma hipótese, a alteração da Aposentadoria Normal poderá ter efeito retroativo.

CAPÍTULO VII DO FUNDO GARANTIDOR DE BENEFÍCIOS DO SENGE PREVIDÊNCIA E DAS COTAS

Art. 60. As contribuições e os aportes destinados ao custeio do SENGE PREVIDÊNCIA serão transformados em Cotas, que comporão o FUNDO.

§ 1º Na data da efetivação do primeiro aporte de contribuições, para se obter a quantidade de Cotas de cada conta, o montante aportado foi transformado em Cotas, sendo que cada R\$ 1,00 (um Real) correspondeu a 1 (uma) Cota, cujo valor inicial foi 1,000000 (um).

§ 2º A partir da data da efetivação do primeiro aporte de contribuições, o valor da Cota será determinado verificando-se a variação patrimonial ocorrida entre o primeiro e o último dia do mês para apuração, com vigência no primeiro dia útil do mês subsequente.

§ 3º A partir da data da efetivação do primeiro aporte de contribuições, o valor da Cota será atualizado mensalmente, com base na data de avaliação da Cota, de acordo com a metodologia definida no parágrafo anterior.

§ 4º Para se obter o valor em reais do saldo de qualquer conta expressa em Cotas, deverá ser multiplicada a quantidade de Cotas existentes na conta pelo valor da Cota vigente naquela data.

Art. 61. As despesas financeiras, diretas e indiretas, decorrentes da administração do FUNDO e de seus investimentos, serão deduzidas do retorno dos investimentos, observada a legislação aplicável ao SENGE PREVIDÊNCIA.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 62. No caso de Participante que efetue transferência da sua reserva matemática de um Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária para o SENGE Previdência, decorrente de processo de retirada de patrocínio, o período de vinculação ao plano objeto da retirada de

patrocínio será considerado para fins da apuração do tempo de vinculação disposto no caput do artigo 18.

§ 1º Caso o Participante comprove que vinha recebendo benefício de aposentadoria programada no plano objeto da retirada de patrocínio, poderá requerer a Aposentadoria Normal, imediatamente após a inscrição, sendo dispensado do atendimento das condições de elegibilidade definidas no artigo 18 deste Regulamento.

§ 2º No caso do Participante que se enquadre nas previsões do caput, sem estar Assistido pelo plano objeto da retirada de patrocínio, será considerada para concessão de benefício, a quantidade de Contribuições do Participante ao plano objeto da retirada de patrocínio, para fins de cumprimento da carência prevista no artigo 18 deste Regulamento, sendo observadas todas as demais condições estabelecidas neste Regulamento.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 63. Os Participantes, os Assistidos e os Beneficiários, ou seus representantes legais, fornecerão os dados e documentos exigidos periodicamente pela **FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA**, necessários à manutenção dos benefícios previstos no SENGE PREVIDÊNCIA.

Parágrafo único. A falta de cumprimento da exigência constante no caput deste artigo poderá resultar na suspensão do benefício, pelo período em que a exigência não for satisfeita, exceto se a impossibilidade de obtenção dos documentos não se der por ação ou omissão.

Art. 64. As despesas administrativas cobertas **pelas fontes de custeio definidas no artigo 54**, correspondem ao custo de manutenção do SENGE PREVIDÊNCIA e emissão de informativos e documentos por meio eletrônico, exceto aqueles cuja obrigatoriedade de emissão por meio físico seja estabelecida em norma ou legislação.

Parágrafo único. O participante poderá requerer outra forma de prestação dos serviços mencionados no caput, desde que assuma a cobertura dos custos decorrentes.

Art. 65. Quando o Participante, o Assistido ou o Beneficiário não for considerado inteiramente responsável pelos seus atos na vida civil, em virtude de incapacidade legal ou judicialmente declarada, a **FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA** pagará o respectivo benefício ao seu representante legal, o que desobrigará totalmente a **FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA** quanto a sua obrigação em relação ao benefício contratado.

Art. 66. A **FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA** disponibilizará, **mensalmente**, a cada Participante, Assistido ou Beneficiário, um extrato das contas a eles vinculadas, discriminando os valores creditados ou debitados naquelas contas no período referenciado.

Art. 67. No caso de extinção do SENGE PREVIDÊNCIA, proceder-se-á na forma que dispuser a legislação vigente.

Art. 68. O patrimônio do SENGE PREVIDÊNCIA é autônomo, livre e desvinculado de qualquer outro órgão, **FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA** ou plano, tendo sua contabilização identificada e segregada, para fins de verificação da cobertura das suas obrigações.

Art. 69. Os casos omissos deste Regulamento serão deliberados pelo Conselho Deliberativo da **FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA**.

Art. 70. Até a data da publicação no Diário Oficial da União da portaria que aprove este regulamento, vige aquele aprovado **pela Portaria nº 147, publicada no Diário Oficial da União em 17/02/2017.**